



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0019140-28.2009.815.2001**

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE** : PBAgora Serviços de Internet Ltda - ME  
**ADVOGADO** : Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
**APELADO** : Osvaldo da Silva Oliveira e outros  
**ADVOGADO** : Hildebrando Costa Andrade

**CIVIL e PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Preliminar – Ilegitimidade ativa – Análise conjunta com o mérito.

- Quando a preliminar se confundir com o mérito da questão, será ela com ele analisada em conjunto.

**CIVIL** – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Publicação de imagem degradante de pessoa falecida – Veiculação indevida – Sentença pela procedência do pedido – Irresignação – Divulgação que extrapola o exercício do direito de informar – Ato ilícito passível de reparação – Dano moral – Efeito ricochete – Indenização aos irmãos da vítima – Manutenção da decisão de primeiro grau. Desprovisamento.

– Em que pese a liberdade de imprensa tratar-se de direito fundamental, tal característica não afasta a necessidade de observância, pela empresa jornalística, do

dever de cuidado no momento de divulgação de determinada notícia.

– A liberdade de expressão não pode se transformar em instrumento, para violação de outros direitos, também inestimáveis à sociedade, dentre os quais se insere a intimidade e a vida privada, de forma que quem quer se expressar, há de fazê-lo com responsabilidade, respeitando direitos que receberam igual proteção constitucional.

– “A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que” é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal” (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)

– Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar

provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA** ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **PBAGORA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME** sob o fundamento de que a empresa divulgou, no sítio eletrônico que mantém na internet, sem autorização, foto ofensiva à sua honra e à memória de sua irmã, em matéria que retratava o suposto suicídio realizado por esta.

Arrematou que a empresa demandada fotografou, posteriormente divulgando, a vítima em estado deplorável, com esmagadura de crânio e, em posição seminua, sem que a família da vítima fosse comunicada para devida autorização, apenas visando repercussão jornalística e maior número de visitantes à página.

Em razão disso, aduziu que sofreu abalos de ordem moral.

Pugnou, por fim, pela condenação da ré a pagar indenização a título de danos morais.

Na sentença (fls.109/114) a juíza “a quo” julgou procedente o pedido inicial, condenando a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos demandantes, bem como honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e despesas processuais.

Inconformada, a demandada interpôs recurso de apelação (fls.131/145), pugnando pela reforma total da sentença de 1º grau, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa dos autores para propor a ação, o exercício regular de direito (dever geral de cuidado, pertinência e verdade), o exercício regular do direito de divulgar a imagem, a impossibilidade de condenação por dano moral “par ricochet”, a redução do quantum indenizatório e o não cabimento da multa de 1% (um por cento)

aplicada ao embargo anteriormente interposto com finalidade protelatória, requerendo, ao final, a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões às fls.149/151.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.157/165), opinando pela rejeição da preliminar, sem emitir, contudo, opinião acerca do mérito, mas no sentido do prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**V O T O:**

### **1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Subleva-se a recorrente contra a sentença, na qual a MM. Juíza “a quo” julgou devida a indenização por dano moral ao irmãos da vítima, cuja imagem fora indevidamente publicada em sítio eletrônico da apelante.

No caso da preliminar arguida, por ela estar intimamente ligada ao mérito da questão, será com ele conjuntamente analisada.

### **2 - DANO MORAL**

Analisando o que dos autos consta, tenho que a decisão não merece reparos.

Insurge-se o apelante contra a decisão proferida pelo juízo “a quo”, sob o fundamento de que a matéria fora publicada dentro dos limites do direito de informação, narrando fatos verídicos, cujas fotos espelham a pura realidade, não havendo na narração ou nas imagens ofensa à honra, pois simplesmente retratou a verdade.

A matéria jornalística, objeto de discussão, fora publicada em sítio eletrônico, ilustrando a notícia do suposto suicídio da irmã dos autores, que teria se jogado do 19º (decimo nono) andar de um prédio residencial no bairro de Manaíra, desta Capital.

A princípio, nada haveria de errado com a

notícia, pois o texto narra a ocorrência da morte, todavia cumpre analisar o conteúdo acerca da fotografia.

Resta claro nos autos, em destaque nas fls.21,28 e 29, que os limites do direito à reportagem jornalística foram nitidamente ultrapassados.

Em que pese a liberdade de imprensa se tratar de direito fundamental, tal característica não afasta a necessidade de observância, pela empresa jornalística, do dever de cuidado no momento de publicação de determinada notícia. No caso, não se tratou de mera reprodução de informações com intuito de manter informada a sociedade, mas, sim, da divulgação abjeta de fotos de cadáver seminu e com exposição de esmagamento craniano com massa cefálica à mostra, sem ao menos conduzir tal imagem com recursos que retirem a nitidez da imagem, como de costume é realizado.

Nesse raciocínio, houve abuso de direito de informação, conforme preconiza o art.187, do Código Civil, “in verbis”:

*“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Compreende-se, pois, que ato ilícito é todo fato que, não sendo fundado em Direito, causa dano a outrem.<sup>1</sup>

São elementos para que o ato gere a responsabilidade extracontratual; a) um ato ou omissão; b) imputável ao réu, salvo casos excepcionais de reparação sem imputabilidade; c) danosos, por perda ou privação de ganho; d) ilícito.

In casu, conforme já mencionado, o ato ilícito restou configurado a partir da publicação da matéria no sítio de notícias ora apelante com fortes imagens do corpo da vítima após o suicídio, excedendo o direito à informação.

O dano suportado é de grande monta.

A publicação excede manifestamente o dever de informar e, por isso, deve ser coibida.

Primeiro, resalto que nosso ordenamento

---

<sup>1</sup>CARVALHO DE MENDONÇA, Doutrina e Prática das Obrigações, vol. 2, n. 739

jurídico protege a imagem da pessoa falecida, eis que tal direito da personalidade não se encerra com seu óbito.

Assim, é cediço que a publicação das imagens de seu corpo após a ocorrência do acidente fatal violou a dignidade e a honra do de cujus.

Em segundo lugar, também não há dúvidas de que foram causados danos morais aos próprios apelados, eis que, além de estarem fragilizados, diante da perda de um ente querido, ainda suportaram transtornos, dissabores e constrangimentos ao ver exposta a imagem do corpo de sua irmã na internet, em decorrência do abuso de direito do apelante.

Devo salientar que a imagem é um direito da personalidade protegido constitucionalmente, devido a relevante atribuição de identificação pessoal promovida por ela. Juridicamente a imagem é conceituada como qualquer tipo de representação gráfica da figura humana por meio da qual esta é reconhecida por outras pessoas.

Cabe esclarecer, conforme dispõe Ramon Daniel Pizarro<sup>2</sup>, que:

*“Durante muito tempo, o direito à imagem permaneceu sob a sombra de outros direitos personalíssimos, como a honra ou a intimidade, confundido com estes, ou como mero apêndice, sem alcançar a autonomia que lhe reconhece no direito moderno. Tal confusão foi superada. A existência do direito sobre a própria imagem é independente da honra e da intimidade; daí que pode ser lesionado sem que isso, necessariamente, importe diminuição da intimidade ou da honra.”*

Neste diapasão, restando configurada a conduta antijurídica, a configuração do dano e o nexa causal unindo tais elementos, não há que se falar no não acolhimento do pedido de danos morais.

Acerca do tema, destaco a posição da jurisprudência. Confira-se:

**RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – PUBLICAÇÃO EM SITE DE FOTOGRAFIA DO CADÁVER NU DO FILHO DA AUTORA, ASSASSINADO BRUTALMENTE – EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR – IRRESPONSABILIDADE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA – VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – INDENIZAÇÃO**

---

<sup>2</sup> SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral indenizável* - 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 394.

ARBITRADA EM R\$ 20.000,00 – SENTENÇA IMPROCEDENTE – DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (TJ-SP - Apelação nº 3005773-27.2013.8.26.0581, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 28/07/2015, 9ª Câmara de Direito Privado) – Grifei.

Ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL *Matérias jornalísticas em "site" de notícias na internet Acidente aéreo com ultraleve motorizado Desaparecimento e morte da vítima Divulgação de imagens do genitor da vítima no local do acidente e com fotos do cadáver* Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta pelos genitores Sentença de improcedência em relação ao criador do "site" e de procedência parcial em relação à pessoa jurídica que explora o espaço Ordem de exclusão de imagens e condenação ao pagamento de indenização Apelação da ré condenada Imagens contidas em reportagens desprovidas de interesse público Conduta sensacionalista Afronta à privacidade e ao direito à imagem Danos morais comprovados Indenização exigível Valor arbitrado em conformidade com o artigo 944 do Código Civil Discussão envolvendo a data inicial de aplicação dos juros de mora Incidência a partir da data do ato ilícito Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 21966820098260699 SP 0002196-68.2009.8.26.0699, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 02/08/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2012). (Destaquei).

Presente os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, nexos causal, dano e culpa), é cabível a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

### **3 - DANO MORAL POR RICOCHETE**

Bem disposto pelo ordenamento jurídico, é o conceito de que a moral é bem patrimonial que, restando caracterizados os requisitos de violação, deve ser indenizada.

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A doutrina moderna e mais afinada com a jurisprudência dos Tribunais de todo país reconhece que a esfera moral da

pessoa pode ser atingida reflexamente pela morte de ente querido. É o chamado dano moral reflexo ou ricochete, como preceitua a seguinte lição<sup>3</sup>:

*“O lesado indireto é aquele que, não sendo a vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua relação ou vinculação com o lesado direto”*

É o instituto da reparação da vítima em reflexo ou indireta. O fato concreto e suas consequências devem ser suficientes a afetar o núcleo familiar, a tranquilidade do seio da família, como anotou ANTONIO JEOVÁ SANTOS, para o que denominou de perda da serenidade familiar, que dá lugar a forte sentimento de perda (Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Ed. Lejus, p. 486).

A reparabilidade da vítima indireta, portanto, decorre das circunstâncias do caso concreto, que deve o juiz examinar.

No caso dos autos, alega a empresa apelante a inexistência de comprovação do abalo psíquico e sofrimento causado pelo ato, bem como a ausência de demonstração de laços afetivos que autorizem a postulação pelos irmão da vítima, em nome próprio, do ressarcimento pela repercussão do fato em sua esfera pessoal.

Todavia, justifica-se a indenização por dano moral *in re ipsa* quando há a presunção, em face da estreita vinculação existente entre o postulante e a vítima, de que a morte de ente querido tenha causado significativos efeitos psicológicos e emocionais ao se verem privados para sempre da sua convivência e/ou companhia do *de cujus*, sendo a socioafetividade critério inerente a tal motivação.

Analisando a situação concreta, no que concerne à legitimidade ativa dos irmãos da vítima, a orientação jurisprudencial da Corte Superior estabelece que "os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento" (REsp 1291702/RJ, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 30/11/2011).

Além disso, é presumido o laço de afeto entre os irmãos, razão pela qual o ônus da prova em relação a esse ponto não recai sobre os recorridos. Nesse sentido é firme o entendimento daquela Egrégia Corte :

---

<sup>3</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 25ª ed., p. 101/102.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC. 1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013. 2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido. **3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz insita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc.** 4. **Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado.** 5. **Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido.** Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 6. Recurso especial provido." (REsp 1405456/RJ, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/6/2014, grifou-se) (Negritei)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. **1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que" é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal "(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI**

**BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010, grifou-se** (...) 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 464744/RJ, 4ª Turma, Rel. a Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 31/3/2014) (Destaquei)

Resta, portanto, caracterizada a legitimidade ativa dos apelados e o abalo moral experimentado de forma reflexa.

#### **4 – QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Cediço que a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Assim, considerando as peculiaridades que circundam o caso concreto, em especial a condição pessoal dos lesados, a gravidade e a repercussão do fato, grau de culpa e a condição financeira do promovido, mantenho a indenização fixada na sentença.

#### **5 - MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Nas razões dos embargos declaratórios (fls.117/120), a empresa alega que a decisão embargada fora omissa em relação à alegação de ilegitimidade ativa dos embargados para pleitear indenizações acerca da imagem de sua irmã falecida.

Na análise do recurso, a magistrada rechaçou tais argumentos e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor

da causa que deve ser revertida em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por narrar a ausência da omissão apontada, estando caracterizada a finalidade meramente procrastinatória dos embargos manejados.

De fato, a alegada ilegitimidade ativa fora devidamente analisada no mérito da decisão, como se vê às fls.113.

Viu-se, portanto, que a sentença hostilizada foi nítida, objetiva e que todas as questões postas foram apreciadas e decididas, inexistindo qualquer irregularidade no que concerne ao pleito de subsistir omissão no referido julgado.

Neste sentido, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados, razão pela qual a multa deve ser mantida.

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***